



**EMENDA N° \_\_\_\_ A MPV nº 950/2020**

CD/20113.31154-00

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

**Art. 1º.** Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ficam criadas as Cédulas de Crédito de Energia que serão emitidas pela União para indenizar os agentes pertencentes a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que tiverem sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais registrados anteriormente à data de publicação desta Lei, que foram valorados ao PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) de acordo com as Regras de Comercialização da CCEE.

§1º. A emissão das Cédulas de Crédito de Energia de que trata o caput desse artigo em favor dos agentes mencionados corresponderá ao montante equivalente à quantidade da sobra de energia elétrica valorada ao PLD.

§2º. A Cédula de Crédito de Energia representa uma promessa de pagamento em moeda corrente que a emitente faz em favor do beneficiário ou do portador do título.

§3º. O valor da Cédula de Crédito de Energia corresponderá a, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais) por MWh de energia envolvia no negócio que motivou a sua emissão.

§4º. As Cédulas de Crédito de Energia serão sempre lastreadas na indenização referida no caput deste artigo e deverão, obrigatoriamente, conter os seguintes requisitos:

- I – a denominação “Cédula de Crédito de Energia” inserida em seu texto;
- II – a quantia determinada em dinheiro;
- III – o nome do beneficiário seguido de seu respectivo CPF ou CNPJ;
- IV – a data e o lugar de sua emissão;
- V – a data certa de seu vencimento;
- VI – a assinatura da autoridade competente para a sua emissão, podendo esta ser realizada por meio eletrônico ou certificado digital.

**Brasília/DF:**

Câmara dos Deputados  
Anexo IV – Gabinete 208  
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

[dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br](mailto:dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br)

**Belo Horizonte/MG:**

Rua Felipe dos Santos, 901  
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes  
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



§5º. A Cédula de Crédito de Energia poderá ser emitida tanto por meio físico, tanto por meio eletrônico. Nesta segunda hipótese, deverá a União disciplinar a plataforma que será utilizada para a emissão eletrônica, garantindo a livre circulabilidade por endosso do título, com segurança e rapidez.

§6º. A Cédula de Crédito de Energia representa uma obrigação líquida e certa, sendo espécie de título executivo extrajudicial.

§7º. A prescrição da pretensão executiva fundada em Cédula de Crédito de Energia observará os mesmos prazos aplicáveis às Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

§ 8º. As Cédulas de Crédito de Energia poderão ser utilizadas para pagamento de contrato bilateral de energia elétrica registrado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para pagamento de obrigações do agente referentes a liquidação financeira de débitos apurados junto à instituição bancária contratada pela CCEE para prestar este serviço ao mercado.

§ 9º. As Cédulas de Crédito de Energia poderão ser utilizadas como garantia junto à instituição bancária e para pagamento de tributos de qualquer natureza.

§10. As Cédulas de Crédito de Energia são livremente transferíveis por endosso e podem ser garantidas por aval, de entes públicos ou privados.

§11. Aplica-se às Cédulas de Crédito de Energia, no que couber, a Lei Cambial.

§ 12. As Cédulas de Crédito de Energia emitidas durante o ano de 2020 terão, obrigatoriamente, o seu vencimento em 31 de julho de 2021.

§ 13. A ANEEL e a CCEE estabelecerão os procedimentos necessários para cumprimento do disposto neste artigo.

§ 14. O disposto no caput deste artigo vigorará por 3 (três) Ciclos de Contabilização realizados pela CCEE de acordo com as Regras de Comercialização iniciando no ciclo referente ao mês de publicação desta Lei.

**Art. 2º.** Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 8º e 9º ao art.3º e parágrafos 1º-D e 1º-E ao art.13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002 com a seguinte redação:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

CD/20113.31154-00

Art. 3º .....

§ 8º. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional, o disposto na alínea c do inciso I e na alínea i do inciso II deste artigo durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 9º. A ANEEL estabelecerá os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no § 8º.

“Art. 13 .....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional, o disposto no §1º deste artigo, durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 1º-E. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 1º-D.

**Art. 3º.** Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 3º e 4º no art.3º-A da Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

Art. 3º-A .....

§ 3º. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional, o disposto no caput deste artigo, durante os 3 primeiros meses da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 3º.

---

**Brasília/DF:**

Câmara dos Deputados  
Anexo IV – Gabinete 208  
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

[dep.lafayetteandrada@camara.leg.br](mailto:dep.lafayetteandrada@camara.leg.br)

**Belo Horizonte/MG:**

Rua Felipe dos Santos, 901  
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes  
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



## **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo enfrenta uma de suas piores crises, causada pelo surgimento e disseminação do Novo Coronavírus (Covid-19). Parte da solução do problema passa pelo isolamento social, o que provoca efeitos nefastos sobre a economia. A forte retração da atividade econômica decorrente do regime de quarentena imposto pelos governos, já se fala em recessão, provoca forte impacto na produção industrial e de serviços.

Segundo a projeção da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), o cenário de supressão das atividades – mantidos apenas os serviços essenciais, por mais 30 dias – projetará uma queda do nível de atividade econômica setorial anual, a nível nacional, de -5,2% para o setor agropecuário; de -16,3% para o setor indústria; e de -37,4% para o setor de serviços. Outro indicativo da magnitude dos prejuízos já sofridos pelas indústrias é a Consulta Empresarial, promovida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que traz os alarmantes dados de que 92% das empresas consultadas relatam impactos negativos e que 79% constatam a queda de demanda. Esse cenário vem impactando nas receitas das empresas como também de seus colaboradores, que precisam honrar com compromissos previamente assumidos com os agentes, permissionários e concessionários do Setor Elétrico.

Quanto à estimativa da retração no Setor Elétrico, destaca-se o documento oficial “Previsão de carga para o Planejamento Anual da Operação Energética, ciclo 2020-2024: 1ª Revisão Quadrimestral de 2020”, elaborado em conjunto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Nesse comunicado de revisão, as entidades noticiaram que a expectativa inicial sobre o consumo nacional de energia deixou de ser de crescimento em 4,2% para uma estimativa de diminuição da demanda de -0,9%, com clara tendência aumentar ainda mais fortemente a diminuição especialmente na indústria.

Em uma reação favorável aos consumidores, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicou a Resolução Normativa nº 878/2020. O ato normativo tratou de reduzir o rol de hipóteses de suspensão de fornecimento de energia por inadimplemento dos consumidores finais, bem como estabeleceu prioridades de abastecimento para as distribuidoras. Suspendeu, ainda, a prerrogativa das distribuidoras de cobrar a compensação pela transgressão dos indicadores de consumo de continuidade. Já no Ambiente de Contratação Livre (ACL) de comercialização de energia, a agência determinou a suspensão da aplicação de algumas multas e penalidades contratuais relacionadas à medição.

CD/20113.31154-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

De todo o exposto, ficam evidentes os ônus impostos aos agentes do Setor Elétrico, em suas múltiplas fases, o que levará ao aumento de tarifas, para assegurar a continuidade das operações. É justamente para conter esses efeitos negativos que se propõe uma nova e temporária destinação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), bem como a criação provisória das Cédulas de Crédito de Energia como forma de remuneração dos excedentes de energia no Mercado Livre.

Pelo disposto no art. 13 e seguintes da Lei nº 10.438/2002, alterada pela Lei nº 12.783/2012 e regulamentada pelo Decreto nº 9.022/2017, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um mecanismo de captação de recursos, por meio de quotas anuais arrecadadas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor, notadamente para reinvestir em iniciativas de universalização do acesso e de subsídios à modicidade das tarifas.

Em um contexto de incerteza sobre a demanda, a manutenção de um valor acessível de tarifa, sem comprometer a viabilidade operacional das concessionárias e permissionárias, requer uma liberação urgente, de caráter provisório, de parte dessa reserva. Assim, o repasse da referida verba, conforme se prevê no artigo 2º desta emenda.

Há, ainda, que se considerar que, com as recentes distorções observadas em toda a economia nacional, não é funcional nem razoável que as geradoras com excedentes continuem a destinar as sobras de energia para o Mercado de Curto Prazo (modelo de liquidação multilateral), quando a execução dos seus próprios contratos bilaterais está em xeque pela escassez de recursos financeiros dos contratantes e também pelo montante de energia sobrecontratado por esses consumidores.

A proposta garante liquidez imediata aos excedentes, sob a forma de uma Cédula de Crédito de Energia, com lastro em um valor padrão de reais por MWh. À medida que as Cédulas tiverem valor de moeda de troca, os agentes do Setor Elétrico terão alguma 'margem de manobra' na gestão de suas obrigações, de modo a afastar suspensões temporárias e, até mesmo, rescisões contratuais.

Como visto, a solução requer maior participação da União para garantir, no mínimo, o valor necessário para custear os encargos do Setor Elétrico, reduzindo o efeito de aumento das tarifas de energia para fazer frente a estes custos. Também é importante contribuir com os agentes do Setor Elétrico que operam no Mercado Livre de energia, evitando, a um só tempo, o impacto da sobrecontratação de energia, o risco de inadimplência e a judicialização do setor.

Em linhas gerais, para concluir, a participação da União absorvendo por 3 meses o pagamento dos encargos tarifários evitará um aumento exagerado no valor da conta de energia na próxima revisão tarifária e também reduzirá imediatamente a conta de energia dos consumidores residenciais e do setor de serviços em aproximadamente 15% do seu valor e em cerca de 35% do seu valor na conta das indústrias. A criação das Cédulas de Crédito de Energia

CD/20113.31154-00



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

para os agentes pertencentes à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE trará equilíbrio ao setor energético dando suporte à indústria nacional e evitando um possível colapso no Sistema Integrado Nacional de energia.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda e pedir o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**  
Vice-líder do Republicanos

CD/20113.31154-00